Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2489/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10764/2015
PROTOCOLO	**:** 1611772
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
REQUERENTE	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MOTIVO DO ATRASO – FATOS ALHEIOS – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Comprovado que a intempestividade ocorreu por fatos alheios àquela administração, julga-se procedente o pedido de revisão, para desconstituir o acórdão deliberado, e proferir nova decisão para declarar a regularidade da prestação de contas e recomendar ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **julgar procedente** o pedido de revisão proposto pela **Sra. Maria Nilene Badeca da Costa**, para rescindir o Acórdão **AC01-SECSES-235/2012** da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos TC/MS n. 11736/2010 e **proferir novo julgamento** nos seguintes termos: pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio n. 10075/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Angélica e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com o Acórdão AC01-SECSES-235/2012 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos TC/MS n. 11736/2010, que julgou a Prestação de Contas do Convênio n. 10075/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Angélica/MS, a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado e ordenadora de despesas, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão, em epígrafe, julgou regular a prestação de contas, porém, aplicou à ordenadora de despesas, ora requerente, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, razão pela qual foi proposto o presente pedido, pretendendo a sua procedência e a revisão da decisão para que nova decisão seja proferida sem aplicação de multa.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 20130/2015, não admitindo o presente pedido de revisão por considerá-lo intempestivo.

Cientificada do indeferimento do seu pedido por meio do Termo de Notificação NOT - CARTORIO - 59/2015, a requerente interpôs pedido de reconsideração ao despacho denegatório, quando no Despacho DSP - GAB.PRES. - 60090/2017 a presidência desta Corte, considerando a procedência das razões apresentadas, houve por bem reconsiderar a admissão do pedido de revisão anteriormente proposto, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento.

Com fundamento no art. 165, § 1º, I, do citado regimento, vigente à época, o pedido de revisão foi distribuído a esta Relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existia risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 66405/2017 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, ainda daquele RITC/MS, concedeu liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 1722/2018, entendeu pelo acolhimento do pedido para que seja removida a multa aplicada no acórdão em questão.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14770/2019, opinando pelo provimento do presente pedido de revisão, de modo a cancelar a penalidade aplicada à requerente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão singular foi proferida naqueles autos de acordo com o entendimento daquela relatoria, que considerou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas para fundamentar a aplicação da multa à requerente.

A requerente alega em seu pedido, em síntese, que a intempestividade não foi causada por aquele órgão, uma vez que o processo ficou na Auditoria Geral do Estado por mais de 2 anos, ou seja, o atraso se deu por fatos alheios àquela administração.

Compulsando os autos a que este se refere e os argumentos e documentos ora apresentados, verifica-se a procedência dos mesmos, além da regularidade daquelas contas prestadas, razões suficientes para elidir os fundamentos e rescindir a decisão prolatada, proferindo-se novo julgamento sem a imposição de sanção pecuniária à ordenadora de despesas, à época.

Como medida suficiente ao caso concreto, seja recomendado ao jurisdicionado maior rigor em observar os prazos de remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, rescindir o Acórdão AC01-SECSES-235/2012 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos TC/MS n. 11736/2010, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio n. 10075/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e o Município de Angélica/MS constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

II. pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão, proferindo novo julgamento de regularidade da prestação de contas, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS
SETAC/BFJV/dssm